

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 924/99/5^a
Impugnação: 55.161
Impugnante: Pedras Ardósia Paraopeba Industria e Comércio LTDA
PTA/AI: 03.000170572-93
Origem: AF/Paraopeba
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancela-se o lançamento tributário, por errônea capitulação legal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de entrega de DAPI's, no período de fevereiro de 1.995 a novembro de 1.996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 43 a 44.

DECISÃO

A Impugnante teve suas atividades encerradas em 20/08/92, sendo que a competente baixa se deu na Junta Comercial, conforme distrato social de fls. 32/33.

Houve o pedido de encerramento de atividades junto à Receita Federal, em 28/08/92, e junto à Prefeitura Municipal de Paraopeba, em 08/02/93.

A infração capitulada no inciso III, do art. 16, da Lei nº 6763/75, não condiz com as provas existentes nos autos.

Após longo período sem atividade e sem apresentar o DAPI, o Fisco não bloqueou a inscrição estadual da autuada e, não se efetuou diligência no sentido de elucidar tais fatos.

Assim, a penalidade imposta não condiz com o que consta dos autos,mas sim, deveria ter sido aplicado o inciso IV, do art. 54, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Luigi Cesare Iannone.

Sala das Sessões, 14/12/99.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Luiz Guilherme Salles Miers
Relator**

EJ/

CC/MG